



## DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES RECURSO ADMINISTRATIVO AVALIAÇÃO COMPETITIVA 02/2024

**Objeto:** contratação de empresa especializada visando a reforma do alojamento do CBA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**RECORRENTE:** ARMANDO SÉRGIO LIMA DOS SANTOS – ME, CNPJ 27.484.131/0001-48, com sede em Avenida Coronel Teixeira, nº 6225 Condomínio Brittainia Park Office – Sala nº 04, Vila Albert – Ponta Negra Manaus/AM, o que faz pelas razões que passa a expor.

**RECORRENTE:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CBA-FUEA

### I – SINOPSE DOS FATOS

#### DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, o **prazo para recurso é de 3 (três) dias úteis da intimação**. Assim, considerando que a intimação do ato ou da lavratura da ata ocorreu em data, é manifestamente **intempestivo o recurso protocolado somente em 18 de setembro de 2024**.

A empresa apresentou intenção de recurso, que fora aceita pela Comissão para análise. Vejamos: Manifestamos intenção considerando condição de irregularidade quanto à inabilitação.

O Recurso e as Contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta no Portal do CBA.

## DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE alega que impugnações anteriores ao edital foram aceitas, resultando em ajustes no certame, mas não houve uma prorrogação significativa de prazo, restringindo a oportunidade de participação de mais licitantes.

### 3.1. Competitividade e Vantajosidade (Art. 1º, XI, da Lei nº 14.133/2021)

O inciso XI do artigo 1º da Lei nº 14.133/2021 destaca como um dos objetivos da licitação garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mediante ampla competição. Quando há apenas uma empresa habilitada, a comparação entre propostas, essencial para aferir a vantajosidade, é inviabilizada, o que contraria os princípios da eficiência e da economicidade.

A administração pública tem o dever de buscar a melhor contratação possível, e a ausência de outros concorrentes impede a avaliação comparativa de preços, qualidade técnica e demais condições ofertadas, o que fere o espírito da lei de licitações.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria:

- a) O acolhimento do presente recurso, com o consequente cancelamento do resultado do certame licitatório e reabertura do processo, de modo a permitir a participação de um maior número de empresas, conforme o inciso XI do artigo 1º da Lei nº 14.133/2021;
- b) Que seja promovida nova oportunidade de apresentação e habilitação de todas as empresas interessadas, assegurando uma competição justa e

proporcionando à administração a possibilidade de comparar diversas propostas, o que trará a necessária vantajosidade ao processo;

## II - DOS ESCLARECIMENTOS

O edital assegurou o acesso aos meios ou instrumentos para fazer valer o direito a impetrar impugnação ou esclarecimento aos interessados, deixando expreso endereço eletrônico para viabilizar o direito ao esclarecimento. Alhures salientamos que qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto** quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Todo procedimento licitatório possui um edital, que é o documento que dá publicidade e define as regras da licitação, sendo, portanto, lei entre a administração pública e o particular, conforme previsto no [art. 25](#) da Lei nº [14.133/2021](#).

Conforme evidenciado, qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, salvo se da resposta se extrair que não haverá alteração ou não afetará a formulação das propostas.

Ocorre que nenhuma impugnação foi considerada haja vista que as alterações solicitadas haviam sido processadas anteriormente e, nenhuma das alterações afetavam a formulação da proposta ou limitavam a participação de interessados.

Com efeito, o esclarecimento é utilizado para sanar dúvidas que não alterem (a priori) a formulação das propostas para participação do certame. Somos sabedores que, caso o pedido de esclarecimento resulte em modificação, que impacte na formulação da proposta, é obrigatório a reabertura do prazo inicialmente estabelecido (artigo 55, § 1º). De outro lado, importante rememorar o caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, como,

assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#) e o Tribunal de Contas da União [\[2\]](#).

O princípio da proposta mais vantajosa preconiza que a Administração Pública deve selecionar a proposta que ofereça as melhores condições, considerando não apenas o preço, mas também outros aspectos como qualidade, prazo de entrega e sustentabilidade. A nova lei reforça a importância desse princípio, buscando ampliar a análise de critérios além do preço.

Além da publicação do edital, buscamos sua ampla divulgação através do envio para fornecedores cadastrados em nossos sistemas. Por vezes RECORRENTE entrou em contato com membros da comissão e em nenhuma das oportunidades fomentou a necessidade de mais prazo para a formulação da proposta. Fato que deixa claro tratar-se de mero inconformismo.

A ADMINISTRAÇÃO não pode, sem amparo legal que fundamente sua decisão, revogar processo licitatório.

Motivo que deve ser mantida a decisão da ADMINISTRAÇÃO e prosseguimento do certame.

## DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA**

## FINALIDADE.

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se*

*podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

## DA QUEBRA DA ISONOMIA

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações***



**do Estado...** (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a manutenção do ato administrativo impugnado.

### **DISPOSITIVO**

A COMISSÃO, no uso de sua atribuição considera IMPROCEDENTES as alegações da RECORRENTE e, norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDE dar prosseguimento ao certame.

Manaus-AM, 23 de setembro de 2024.

Caroline da Silva Walmrath  
Presidente da CPL

Carlos Alberto Roque de Faria Júnior  
Consultor Administrativo